



RELATÓRIO

Processos: 00058.008120/2016-65

Unidade Interessada: Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA

EMENTA

Proposta de Resolução que dispõe sobre o regime tarifário aplicado aos aeródromos públicos delegados aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

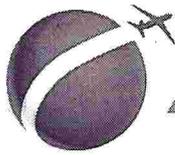
1. Objetivo

Trata o presente processo de proposta formulada pela SRA com vistas à aprovação de Resolução que dispõe sobre o regime tarifário aplicado aos aeródromos públicos delegados aos Estados, Municípios e Distrito Federal, após processo de audiência pública.

2. Introdução

Conforme consta da Nota Técnica nº 44/2015/GERE/SRA, com o novo modelo regulatório introduzido pela Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014, extinguiu-se as revisões tarifárias periódicas e, conseqüentemente, a recomposição de custos mantendo-se apenas os reajustes anuais, baseados no IPCA e no fator X.

Para tanto, a área técnica afirma ter optado por uma abordagem regulatória que *permita que a regulação de preços seja estabelecida em nível local, podendo ainda ser combinada com eventuais políticas públicas estabelecidas também em nível local (o poder público local terá essa discricionariedade sob o regime tarifário diferenciado aqui proposto) e/ou com políticas públicas definidas pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.*



ANAC AGÊNCIA NACIONAL
DE AVIAÇÃO CIVIL



Na sequência, a área técnica expôs as diferentes características que os aeroportos delegados possuem em relação aos aeroportos da Infraero (em grande parte decorrentes da diferença de porte), e que apesar delas, ambos se regem pela mesma regra.

Após terem realizado reuniões e recebido pedido formal da Secretaria de Estado de Transportes do Rio de Janeiro, a SRA entendeu que *esses agentes seriam mais habilitados que a União na tarefa de estabelecer um equilíbrio entre a recomposição de custos e o interesse público envolvido. Em primeiro lugar, pois conhecem de perto a realidade dos aeroportos sob sua responsabilidade, bem como o perfil do público usuário. Além disso, como agentes governamentais, tem o dever de zelar pelo interesse público. Portanto, é pouco verossímil que os aeroportos locais venham a exercer eventual poder de mercado. Ainda que esses aeroportos sejam administrados pela iniciativa privada, como é caso dos aeroportos de Angra e Paraty, o poder público local continua a ser o delegatário da infraestrutura e, portanto, responsável, perante a União e ao público usuário, pelas ações ocorridas no âmbito do aeroporto.*

i. Da Competência para a submissão e elaboração do ato proposto

A Agência se mostra competente para a apreciação do feito por força de sua Lei de Criação, nº 11.182/2005, independentemente da natureza de quem explora o aeródromo, conforme abaixo:

“Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

.....

XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

.....

XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXV – estabelecer o regime tarifário da exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;”

ii. Da Submissão do Feito ao Escrutínio Público

Na Reunião Extraordinária Deliberativa de Diretoria do dia 18 de março de 2016, a Agência aprovou a submissão da matéria à consulta pública por um período de 30 dias, tendo a mesma ocorrido tanto por meio presencial quanto por trocãs documentais.

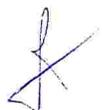
As manifestações colhidas durante o processo de audiência pública, constantes das folhas 56/93, foram analisadas pela área técnica, que por intermédio do Memorando nº 30/2016/GERE/SRA, à fl. 55, informou não terem ensejado qualquer alteração na minuta do ato, e encaminhou o processo à Procuradoria Federal.

Com isto, a d. Procuradoria Federal junto à ANAC se manifestou pelo Parecer nº 299/2016/PROT/PFANAC/GF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 481/2016/PG/PFANAC/PGF/AGU, no sentido da regularidade jurídica da proposta e tecendo sugestões à área técnica, as quais foram endereçadas pela Nota Técnica nº 32/2016/GERE/SRA, de 18 de agosto de 2016.

3. Da Proposta Final

Conforme de precebe da supracitada Nota Técnica, a SRA analisou as ponderações da Procuradoria Federal, tendo acatado a recomendação abaixo transcrita do Despacho nº 481/2016/PG/PFANAC/PGF/AGU, in verbis:

*“A forma como está redigida a proposta de §2º do artigo 1º da modificada 350, indica que em todos os casos se aplica a nova Resolução que “dispõe sobre o regime tarifário aplicável aos aeródromos públicos delegados aos Estados, Municípios e Distrito Federal ou explorados pelo Comando da Aeronáutica.” Portanto, logicamente, somente naqueles em que, por determinação da ANAC, em ato específico, a Resolução 350 **deverá** (e não **poderá**) ser observada pelos delegados ou explorados pelo Comando. E concluímos isso por entender, da leitura e do cotejo da Resolução 350 comparada com a novel Resolução, que o regime tarifário aplicável na Resolução 350 parece ser mais estrito ou regulado do que o regime tarifário aplicável na novel resolução.”*



A SRA entendeu que a partir do momento em que eventualmente a Agência determinar a adoção do modelo de regulação estabelecido pela Resolução nº 350/2014, o aeródromo público conveniado estará obrigado a observar tal determinação.

No mais, o restante da minuta de Resolução se mantém nos termos que foram apreciados anteriormente pelo colegiado e encaminhados à consulta pública.

4. Conclusão

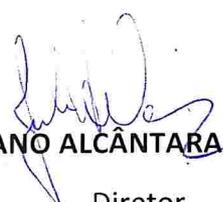
Cumprе destacar que consta, às fls. 112/115, cópia da Nota Técnica nº 035/2016/DEOUT/SPR/SAC-PR, por intermédio da qual a SAC encaminha sua contribuição à Agência em relação à Audiência Pública nº 5/2016, manifestando-se favoravelmente à proposta apresentada pela Agência, cabendo destacar seu posicionamento no sentido de que a proposta da ANAC poderia *estimular e favorecer a competição entre os aeródromos brasileiros, na medida em que viabiliza a utilização de instrumentos, pelo delegatário, que incentivem cada vez mais seus negócios.*

Com isto, entendeu o órgão ministerial que a proposta de descentralização do regime tarifário proposta se coadunaria com as políticas públicas da SAC de incentivo à aviação regional, sendo um importante instrumento de política pública local capaz de fomentar o desenvolvimento da aviação em determinadas regiões do país, como apontado na Nota Técnica nº 035/2016/DEOUT/SPR/SAC-PR.

Assim, a SRA submete o pleito de aprovação de Resolução que dispõe sobre o regime tarifário aplicado aos aeródromos públicos delegados aos Estados, Municípios e Distrito Federal, no contexto da Agenda Regulatória para o biêncio 2015-16, e com a ressalva que existe a possibilidade de avocação do regime tarifário de qualquer aeródromo pela Agência a qualquer tempo.

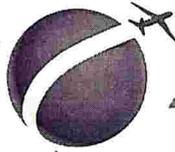
É o Relatório.

Em 26 de agosto de 2016.



JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor



ANAC AGÊNCIA NACIONAL
DE AVIAÇÃO CIVIL



Processo: 00058.008120/2016-65

Relator: Juliano Alcântara Noman

Unidade interessada: Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA

VOTO

Ementa

Proposta de Resolução que dispõe sobre o regime tarifário aplicado aos aeródromos públicos delegados aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

I. Razões do Voto

a. Da Fundamentação Jurídica

1. De acordo com o art. 8º, inciso XXV da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, compete à Diretoria da ANAC estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária. Ademais, o Decreto nº 5.731/2006, que aprovou o regulamento da Agência, em seu art. 24, inciso VIII, previu a competência da Diretoria Colegiada para exercer seu poder normativo, previsão esta também refletida no art. 9º, inciso VIII do Regimento Interno.
2. Quanto à delegação da administração dos aeródromos pela SAC, há de se mencionar a Lei nº 12.379/2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, que em seu art. 37, autoriza a União a transferir para Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante convênio, a implantação, administração, operação, manutenção e exploração de aeródromos públicos.
3. Noutro giro, cabe resgatar que a própria noção de descentralização administrativa não é recente, se fazendo positivada no ordenamento jurídico desde a edição do Decreto-Lei nº 200/1967, que em seu art. 6º previu entre os princípios fundamentais da Administração Federal a descentralização e a delegação de competências.

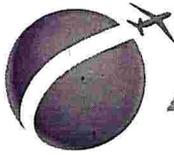
b. Da Motivação

4. Atualmente, o mesmo regime tarifário encontra-se em vigor tanto para os aeródromos administrados pela Infraero quanto para os aeródromos delegados, apesar da grande diferença entre suas estruturas de custos, eficiências operacionais, entre outras características.
5. Suas tarifas são estabelecidas pela Agência em regime de teto tarifário, nos moldes da Resolução nº 350/2014, que estabeleceu o modelo de regulação tarifária, reajuste dos tetos das tarifas aeroportuárias e as regras de arrecadação e recolhimento.
6. Importa destacar que o estabelecimento das tarifas e seus reajustes levam em conta os dados apenas dos aeródromos administrados pela Infraero, impondo-se aos demais uma adoção de regras tarifárias que não levam em consideração suas características operacionais específicas, tais como seus perfis de movimentação de aeronaves, sazonalidades e picos de demanda, como bem apontado pela SAC, em sua Nota Técnica nº 035/2016/DEOUT/SPR/SAC-PR.

c. Das Providências Paralelas à Aprovação

7. Da leitura dos autos, e após reuniões tanto com a área técnica responsável pela proposta de Resolução (SRA), quanto com a SIA, entendo que duas providências se fazem cruciais para o sucesso da proposta.
8. Primeiramente, entendo ser prudente que a Agência atue juntamente aos delegatários no sentido de orientá-los para o exercício da prerrogativa que os será possibilitada. Neste sentido, cumpre destacar que a SRA já entrou em contato com a SAC e conjuntamente irão promover encontros com vistas ao compartilhamento de conhecimentos e técnicas que permitam um melhor gerenciamento tarifário pela autoridade pública local detentora da delegação da exploração do aeródromo pela União.
9. Outra providência que se evidenciou nas reuniões pertence a classificação dos aeródromos hoje existente para fins de cobranças de TFACs e aplicabilidade de requisitos do RBAC 107.
10. Atualmente, a Portaria nº 2007/SRE/SIA, de 26 de agosto de 2014, com alterações posteriores, é o instrumento legal que classifica os aeroportos para fins de cobrança de tarifas aeroportuárias. Com a proposta de Resolução em tela, os aeródromos delegados não mais guardariam aderência ao enquadramento constante da referida Portaria.
11. Este ponto representaria potencial problema uma vez que tal classificação é a que a Agência utiliza para fins de cobranças das TFACs constantes de sua Lei de criação tanto no que concerne suas taxas referentes à inspeção em aeródromos quanto suas taxas referentes à homologação de aeroportos.
12. Por outro lado, a aplicabilidade dos requisitos do RBAC 107 está associada, em seu item 107.9, à categorização dos aeródromos como arrecador de tarifas aeroportuárias. Desta forma, haveria impacto imediato na aplicabilidade dos requisitos para os aeródromos delegados.





ANAC AGÊNCIA NACIONAL
DE AVIAÇÃO CIVIL



13. Assim, e considerando o entendimento havido tanto com a SRA quanto com a SIA no sentido de que seja recomendada a manutenção da classificação dos aeroportos hoje existentes na referida Portaria nº 2007/SRE/SIA até que a área técnica providencie uma nova forma de categorização mais adequada à nova realidade, se mostra a opção que melhor atende ao interesse público, não gerando qualquer ruptura nos processos de inspeção e homologação de infraestrutura aeroportuária, bem como aplicabilidade de requisitos do RBAC 107.
14. Isto posto, entendo pela suficiência da proposta à apreciação pelo Colegiado, compartilhando tanto do posicionamento da área técnica quanto do órgão ministerial no sentido do alinhamento da iniciativa com as políticas de estado e com um desenho que melhor permitirá o gerenciamento tarifário pelos entes delegatários.

II. Do Voto

15. Assim, considerando os elementos constantes dos autos, em especial as Notas Técnicas nº 44/2015 e 32/2016/GERE/SRA, e com fulcro no inciso XXV do art. 8º, da Lei nº 11.182 de 27 de setembro de 2005, no inciso VIII, art. 24, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006 e no inciso VIII, do art. 9º, do Regimento Interno da ANAC, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação de Resolução que dispõe sobre o regime tarifário aplicado aos aeródromos públicos delegados aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos que recebida da área técnica, fixando a classificação atualmente existente na Portaria nº 2007/SRE/SIA, de 26 de agosto de 2014, para fins de cobrança de TFACs e aplicabilidade de requisitos do RBAC 107 até que nova classificação venha a substituí-la.

16. Por fim, determino que a SRA e a SIA, respectivamente, enderecem as providências constantes do item "c" supra, tanto em relação à aproximação dos delegatários no sentido de informá-los das melhores práticas de regulação tarifária, mantendo um canal aberto de comunicação com os mesmos; quanto em relação à elaboração de nova categorização de aeródromos para fazer face à previsão de cobrança de TFACs mais adequadas aos fatos geradores e à aplicabilidade de requisitos do RBAC 107.

É o Voto.

Em 6 de setembro de 2016.


JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor